XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO EMPRESARIAL

ADALBERTO SIMÃO FILHO

FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Adalberto Simão Filho; Frederico de Andrade Gabrich; Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-598-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Realizou-se em Salvador - BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, o XXVII Encontro Nacional do Conpedi, com o tema Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados especificamente ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVII Encontro Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas, como também com o fortalecimento dos estudos voltados tanto para a estruturação de objetivos empresariais, quanto para a solução de problemas jurídico-empresariais reais e controvertidos.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Direito Empresarial, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como:

1) A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA OMC E SUA RELEVÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO MUNDIAL (artigo propõe a análise do papel da Organização Mundial do Comércio – OMC, na regulação do espaço econômico mundial);

2) A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEUS IMPACTOS NA GOVERNANÇA CORPORATIVA BRASILEIRA (artigo promove a análise dos efeitos que a norma anticorrupção apresenta sobre a governança corporativa no Brasil);

3) A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA SOCIEDADE ANÔNIMA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS (artigo realiza a análise do ordenamento português quanto à participação societária nas sociedades anônimas);

4) A PERÍCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRECIOSISMO DO MAGISTRADO OU NECESSIDADE? (artigo analisa a possibilidade de o juiz determinar perícia como subsídio para tomadas de decisões na Recuperação Judicial);

5) A VONTADE ACIONÁRIA NA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA COMPANHIA ABERTA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (artigo propõe à análise da vontade acionária caso seja proposta a capitalização de créditos concursais no âmbito do processo de recuperação judicial de companhia aberta);

6) ANÁLISE DO ATO ULTRA VIRES EM RELAÇÃO AO OBJETO SOCIAL E OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE LIMITADA (artigo analisa a existência, validade e eficácia dos atos do sócio e sua responsabilização quanto à atuação fora dos limites do que está estabelecido no contrato social de uma sociedade limitada);

7) CONSTITUIÇÃO DE EIRELI POR PESSOA JURÍDICA – A INTERPRETAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI (artigo objetiva descobrir a abordagem interpretativa do DREI para consentir a constituição de EIRELI por pessoa jurídica e não apenas por pessoa natural, que teria sido a intenção original da lei introdutória da EIRELI no ordenamento brasileiro);

8) CULTURA BRASILEIRA E COMPLIANCE – ABORDAGEM DURKHEIMIANA E ARISTÓTELICA (artigo aborda o problema da cultura antiética e o considera como fato social, que pode ser corrigido no meio empresarial por meio do "compliance");

9) DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO INDIVIDUALIZADA NAS EMPRESAS ESTATAIS: TRANSPARÊNCIA OU “MORALISMO DO ESPETÁCULO”? (artigo aborda importância da transparência nas empresas estatais para o combate à corrupção, especialmente em relação à divulgação das remunerações dos seus administradores);

10) O DIVIDENDO OBRIGATÓRIO NAS SOCIEDADES LIMITADAS (artigo propõe a análise da obrigatoriedade da distribuição de dividendos mínimos obrigatórios nas sociedades limitadas, tal como ocorre nas sociedade anônimas);

11) O LASTRO PARA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E SEUS EFEITOS PARA O FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO (artigo examina a importância do agronegócio e a relevância da Cédula de Produto Rural para seu financiamento);

12) O MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO PRODUTOR RURAL EMPRESÁRIO (artigo investiga o momento em que o produtor rural passa a ser empresário para que possa pedir judicialmente a recuperação da sua empresa);

16) OPERAÇÕES DE CROWDFUNDING LASTREADAS EM DEBÊNTURES NAS EMPRESAS LIMITADAS (artigo promove a análise da viabilidade da utilização conjunta de operações de crowdfunding e emissão de debêntures pelas sociedades limitadas);

17) REGULARIDADE FISCAL COMO REQUISITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CONTINUIDADE DA EMPRESA (artigo analisa exigibilidade da comprovação da regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial e como tal exigência pode afetar o princípio da continuidade da empresa).

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Empresarial no país, mas também para o fortalecimento ainda maior da base de dados disponível para o trabalho acadêmico de professores, alunos e pesquisadores do Direito.

Prof. Dr. Adalberto Simão Filho - FMU/Unaerp

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich - Universidade Fumec

Prof. Dra. Renata Albuquerque Lima - UNICHRISTUS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONSTITUIÇÃO DE EIRELI POR PESSOA JURÍDICA – A INTERPRETAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI

CONSTITUTION OF EIRELY BY LEGAL ENTITY – THE INTERPRETATION OF THE DEPARTMENT OF COMMERCIAL REGISTRY AND INTEGRATION – DREI

Renata Albuquerque Lima [1]
Joao Lucas Arcanjo Carneiro [2]

Resumo

O Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), em função normativa no Sistema de Registro Mercantil, reconhece a legitimidade da constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) por pessoa jurídica. Essa posição é acompanhada pelas Juntas Comerciais, que registram EIRELI com pessoa jurídica como titular. Este trabalho objetiva descobrir a abordagem interpretativa do DREI para consentir a constituição de EIRELI por pessoa jurídica e não apenas por pessoa natural, que teria sido a intenção original da lei introdutória da EIRELI no ordenamento brasileiro. Como metodologia, este trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental para o alcance de seu resultado.

Palavras-chave: Registro mercantil, Interpretação, Empresa individual de responsabilidade limitada, Pessoa natural, Pessoa jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The Department of Commercial Registry and Integration (DREI), in normative function of the Commercial Registry System, recognizes the legitimacy of constitution of Individual Company of Limited Liability (EIRELI) by legal entity. This position is accompanied by Commercial Councils, which register EIRELI having legal entity as holder. This work aims to discover the interpretive approach of DREI to consent constitution of EIRELI by legal entity and not only by natural person, that would have been the original intention of the introductory law of EIRELI in Brazilian legal system. As methodology, this work used bibliographic and documentary research to reach its results.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Commercial register, Interpretation, Individual company of limited liability, Natural person, Legal entity

---

[1] Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC.

[2] Mestrando em Direito da UNICHRISTUS e Procurador Autárquico da Junta Comercial do Estado do Ceará.

INTRODUÇÃO

Desde 11 de julho de 2011, vigora no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 12.441, que modifica a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). A Lei nº 12.441/2011 inseriu inciso ao art. 44 do Código Civil a fim de determinar que a EIRELI seja identificada como pessoa jurídica de direito privado. Ao mesmo tempo, acrescentou-se novo título ao livro II do Código Civil, composto pelo art. 980-A e seus parágrafos, onde se encontra nuclearmente a inovação e disposição legal da EIRELI.

De modo preliminar, a Lei nº 12.441/2011 foi precedida pelo Projeto de Lei nº 4.605/2009 do deputado Marcos Pontes, o qual, originalmente, expressamente mencionando que se destinava à pessoa natural, ofereceu a seguinte proposição para o que viria a ser o *caput* do art. 980-A: "a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade".

Quando posto em tramitação, ao Projeto de Lei nº 4.605/2009 do deputado Marcos Pontes fora apensado o Projeto de Lei nº 4.953/2009 de autoria do deputado Eduardo Sciarra, destinando, do mesmo modo que o projeto anterior, atenções específicas à pessoa natural ao prever que "qualquer pessoa física que atenda ao disposto no art. 972 da Lei nº 10.406, de 2002, poderá constituir um empreendimento individual de responsabilidade limitada (EIRELI)".

Nas tramitações perante as comissões, um projeto substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, ainda se direcionando intrinsicamente à esfera da pessoa natural como destinatária da norma, ofereceu a seguinte proposta de redação para o caput do art. 980-A embrionário: "a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade".

Rumo à fase final, o projeto de Lei nº 4.605/2009 recebeu novo substitutivo, desta vez perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. Nesta oportunidade, foram suprimidas as terminologias expressamente relacionadas à pessoa natural (ou física), isso sem que tenha sido justificada a retirada. Neste quesito, apenas

justificou-se a substituição do termo "sócio" do *caput* por imprecisão técnica, tendo em vista que a EIRELI não seria sociedade[1].

Desse modo, em passagem pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da seguinte forma ficou proposta a redação: "a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País". Tal redação não sofreu posteriores modificações perante a continuação do processo legislativo, configurando-se como o texto final aprovado pelo Congresso Nacional e posto no ordenamento a fim de surtir efeitos. Atente-se, portanto, para a remoção à menção da "pessoa natural" de modo expresso, restando apenas o termo "pessoa" para se referir ao destinatário da lei da EIRELI.

Diante do exposto, a partir da redação final do art. 980-A, surgiram questionamentos quanto ao grau de extensão do termo "pessoa" posto de forma isolado no texto legal. Há quem sustente que se deve interpretar genericamente o termo para permitir que pessoas jurídicas também possam constituir EIRELI:

> A Lei n. 12.441/2011 não vedou expressamente a constituição de Eireli por pessoas jurídicas, sejam elas de direito privado ou de direito público interno, como se depreende da expressão genérica pessoa, utilizada pelo caput do art. 980-A do Código Civil quando dispôs acerca da titularidade da empresa individual de responsabilidade limitada (CASTRO, CATEB e REZENDE, 2013, p. 2836).

De outra banda, há quem entenda que, a despeito do colocado na redação do texto legal, "seguramente, a intenção do legislador era criar a estrutura jurídica para que o indivíduo pessoa natural se apresentasse como empresário individual e tendo responsabilidade limitada. A novidade imaginada era só esta e estaria ótima" (MAY, 2012, p.2).

Diante da dúvida sobre a abrangência do termo "pessoa", o DREI, por meio dos manuais de registro mercantil, sendo o mais recente o aprovado via Instrução Normativa nº 38/2017, interpretou que a expressão "pessoa" do art. 980-A do Código Civil engloba também a pessoa jurídica e não apenas a pessoa natural.

Ultrapassada essa fase introdutória em que se descreveu a inserção da EIRELI no ordenamento jurídico brasileiro e que provocou dúvidas quanto à possibilidade ou não de constituição de EIRELI por pessoa jurídica, objetiva-se, dessa forma, saber de que modo o

[1] "A terminologia 'sócio', na medida em que esta palavra significa aquele que se associa a outro numa empresa, a nosso ver, deve ser evitada, já que, na espécie, será impossível referida associação". **Relatório do Deputado Marcelo Itagiba na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, p. 5.**

DREI tomou o posicionamento interpretativo de consentir a formalização de EIRELI por pessoa jurídica.

Para isso, portanto, na primeira parte deste trabalho, busca-se posicionar o papel do DREI como agente normativo do Sistema de Registro Mercantil, analisando seu papel na confecção de orientações via Instruções Normativas a serem aplicadas pelas Juntas Comerciais. Na segunda parte, com base no estudo de teorias da hermenêutica, serão expostas as abordagens interpretativas que estariam à disposição do DREI para escolha. Por fim, em um terceiro e derradeiro momento, a partir da análise das abordagens ao dispor do DREI, será demonstrada qual é a abordagem interpretativa escolhida pelo DREI para justificar sua escolha de entender pela aceitação da constituição de EIRELI por pessoa jurídica e não apenas por pessoa natural.

1. O DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI), SUA FUNÇÃO NORMATIVA E A APLICAÇÃO PELAS JUNTAS COMERCIAIS DAS ORIENTAÇÕES DO DREI

Ciente, portanto do trâmite legislativo que introduziu a figura da EIRELI no ordenamento, desde a redação originária do projeto de lei na Câmara dos Deputados em 2009 até sua redação final aprovada pelo Congresso Nacional em 2011, urge descobrir como interpretar o texto da Lei nº 12.441/2011, se de modo a expandir o termo "pessoa" tanto à pessoa jurídica como à pessoa natural, ou se deve interpretar de acordo com a suposta intenção embrionária a que se destinava o projeto de lei e sua justificativa, atrelando-se apenas à pessoa natural. Neste trabalho, portanto, não se adentrará no método a respeito da correição de uma pessoa jurídica ser legalmente capaz de constituir EIRELI. Buscar-se-á apenas entender a abordagem hermenêutica que tem sido adotada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) como orientação às Juntas Comerciais para permitir o registro de pessoa jurídica como titular de EIRELI.

Diante da presença desses dois atores, cabe introduzir, portanto, como se manifesta o diálogo entre as Juntas Comerciais e o DREI no Sistema de Registro Mercantil no Brasil.

O DREI é o órgão federal previsto na Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (RPEM), para regulamentar a legislação do registro mercantil em âmbito nacional com o objetivo de providenciar uniformidade ao modo de agir das Juntas Comerciais. Isso porque, pela situação organizacional do Registro Público de Empresas Mercantis, cada Estado dispõe de uma Junta Comercial com esfera de

atuação na unidade federativa respectiva. Desse modo, ao DREI compete orientar como a legislação de registro mercantil deve ser aplicada por 27 Juntas Comerciais. Ainda não custa lembrar que a Junta Comercial do Distrito Federal está diretamente vinculada ao governo federal.

Portanto, no formato disposto na Lei nº 8.934/1994, o regramento e o funcionamento da regularização empresarial ficam subordinados a órgãos estaduais e federais. No âmbito estadual, como visto, são as Juntas Comerciais que atuam de modo direto no arquivamento dos atos empresariais (constituição, alteração e extinção de empresas, entre outros), como órgão executor de tarefas burocráticas. Na esfera federal, ao DREI (que antigamente possuíra a nomenclatura de Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC) compete a supervisão e coordenação técnicas das Juntas Comerciais, estabelecendo normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, uma vez que, segundo o art. 3º, I, da Lei nº 8.934/1994, o DREI, no plano técnico de questões do registro mercantil nacional, possui funções "supervisora, orientadora, coordenadora e normativa".

Aqui, deve-se indicar que, quanto à função normativa, "o exercício da regulação, notadamente setorial, exige permanente atividade de produção normativa, buscando-se a eficiência, respeito aos padrões constitucionais, legais, e concretização dos direitos fundamentais" (PEREIRA, 2016, p.12).

Essa atribuição de complementar a lei cabe ao Poder Executivo, conforme art. 84, IV, da Constituição Federal, que diz competir privativamente ao Presidente da República a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. No caso em tela, observa-se que o DREI, como parte da estrutura do Poder Executivo, cumpre esse papel para matérias relativas ao registro mercantil.

E a função normativa pode-se explicar porque, segundo PEREIRA (2016, p.12), cabe:

> Ao Executivo, no máximo, o poder regulamentar, o qual tem por atribuição dar execução às leis votadas e aprovadas pelo parlamento. Esses regulamentos do Executivo meramente particularizam, explicitam detalhes específicos e dispõem os meios para que as leis sejam cumpridas.

Atrelada a essa função normativa, o DREI, portanto, emite Instruções Normativas com o objetivo de "estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do RPEM, bem como solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e

demais normas com ele relacionadas, segundo o disposto no art. 4º, incisos II e III, da Lei nº 8.934, de 1994”[2].

Do que se viu, portanto, emitida uma orientação via Instrução Normativa por parte do DREI, é de se supor que as Juntas Comerciais, órgãos executores do registro mercantil, cumpram a determinação. Caso contrário, com a eventual superação de entendimentos do DREI por interpretações próprias de cada Junta Comercial, o registro mercantil pode perder sua uniformização, e o DREI se enfraquecer em uma de suas funções, que é justamente de atuar como órgão aglutinador dos atos do registro mercantil, interpretando e disponibilizando o fruto da sua interpretação para ser aplicado pelas Juntas Comercias por todo o território nacional.

Desse modo, constata-se que a atividade interpretativa do DREI tem amplo alcance, posto que orienta as Juntas Comerciais, que lhe são subordinadas tecnicamente. Quando interpreta, portanto, que uma expressão posta na lei deve ser acolhida em um sentido e não em outro, o DREI condiciona todo o sistema de registro mercantil a adotar seu entendimento. E as consequências dessa interpretação são diretamente sentidas pelo setor da sociedade interessado (empresários) que passará a arquivar seus atos empresariais com a interpretação emitida pelo DREI por supor que, partindo do órgão legalmente previsto para orientar e normatizar o registro mercantil, essa interpretação deve ser obedecida pelas Juntas Comerciais, que não lhe deverão impor exigências ulteriores no que tange ao objeto interpretado pelo DREI.

Daí porque, tendo em vista essa repercussão abrangente da consolidação de uma interpretação a percorrer todos os órgãos de registro mercantil, o objetivo deste trabalho é investigar qual a abordagem interpretativa utilizada pelo DREI para entender que o termo “pessoa”, disposto no art. 980-A do Código Civil, refere-se tanto à pessoa natural quanto à pessoa jurídica.

Esse entendimento do DREI ficou consolidado na Instrução Normativa nº 38, de 02 de março de 2017, que institui os Manuais de Registro de empresário individual, sociedade limitada, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, cooperativa e sociedade anônima, na oportunidade em que, interpretando o art. 980-A do Código Civil, no item 1.2 do anexo V da IN nº 38, orienta: “a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI poderá ser constituída tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira”.

[2] Parte expositiva da Instrução Normativa DREI nº 1, de 5 de dezembro de 2013.

Na medida em que o DREI interpreta o art. 980-A de modo a permitir que pessoa jurídica também seja titular de EIRELI e difunde esse entendimento via Instrução Normativa, por causa desse efeito normativo, as Juntas Comerciais, como relatamos anteriormente, ficam condicionadas a aceitarem o registro de atos empresariais que eventualmente requeiram o arquivamento de uma EIRELI constituída por pessoa jurídica, mesmo que isso venha a contrariar o entendimento interno da Junta Comercial específica. Desse modo, é conveniente o estudo a respeito do método utilizado pelo DREI para propor essa orientação ao Sistema de Registro Mercantil, posto que, uma vez tendo sido interpretado de outra forma, a regularização de uma EIRELI poderia se restringir apenas à pessoa natural como possibilidade de ser titular do respectivo capital.

Antes, porém, de assentarmos qual teria sido a abordagem interpretativa adotada pelo DREI, cumpre elencar as abordagens disponíveis que poderiam decorrer da leitura do art. 980-A do Código Civil quanto à questão da expressão "pessoa".

2. ABORDAGENS INTERPRETATIVAS APLICÁVEIS AO ART. 980-A DO CÓDIGO CIVIL

Quando uma norma é tornada vigente pelo Direito, há de ser feita alguma interpretação para a sua devida aplicação. Para tanto, Kelsen (1999, p. 387) relata que a interpretação é:

> Uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior. Na hipótese em que geralmente se pensa quando se fala de interpretação, na hipótese de interpretação da lei, deve responder-se à questão de saber qual o conteúdo que se há de dar à norma individual de uma sentença judicial ou de uma resolução administrativa, norma essa a deduzir da norma geral da lei na sua aplicação a um caso concreto.

Dessa forma, consta informar que há dúvidas quanto à extensão do conteúdo da norma disposta no art. 980-A do Código Civil que trata da constituição de EIRELI, visto que, no decorrer da sua existência, a estruturação legal da EIRELI, por conter dispositivos comuns ao empresário individual[3] e à sociedade limitada[4], gerou questionamento quanto ao alcance do vocábulo "pessoa". Deveria ser adotado entendimento restritivo teleológico (permitindo a

[3] É permitido apenas um titular para sua composição (*caput* do art. 980-A).
[4] Art. 980-A. (...)
(...)
§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

constituição de EIRELI apenas por pessoa natural) ou uma postura expansiva sistemática (consentindo a constituição de EIRELI também por pessoa jurídica)?

Considerando que o conteúdo do art. 980-A do Código Civil é uma regra, questiona-se até que ponto a generalidade da expressão "pessoa" pode avançar. A regra, ao contrário do princípio, deve focar na objetividade dos seus limites, não impondo mais dúvidas do que soluções. Nesse caminho da eficácia argumentativa direta da regra, Ávila (2014, p. 135) atesta que:

> Em primeiro lugar, as regras descrevem a conduta a ser adotada ou a parcela de poder a ser exercida pelo seu destinatário. Uma norma que, em vez de se limitar a proteger a saúde, vai além, e define o modo como essa proteção será buscada, é uma regra. Isso porque ela não deixa aberta a escolha de qualquer meio de atuação do destinatário, definindo, em vez disso, um meio específico.

Deve-se atentar, portanto, para o significado do termo "pessoa", o qual determinará o direcionamento da intepretação, não deixando de se ter em vista o contexto significativo da lei. Sobre o tema, LARENZ (1997, p. 457) afirma que: "contexto significativo da lei determina, em primeiro lugar, da mesma maneira, a compreensão de cada uma das frases e palavras, tal como também, aliás, a compreensão de uma passagem do texto é codeterminada pelo contexto".

Quanto ao contexto do significado específico ou geral do termo "pessoa" para identificar o destinatário da EIRELI, chega-se ao ponto do que teria sido determinado ou não pelo legislador na prolação do texto legal. Nesse sentido, ÁVILA (2014, p. 139) pressupõe que:

> É verdade que a linguagem é largamente indeterminada. Do fato, porém, de que a linguagem é indeterminada não segue nem que ela não possui núcleos de determinação, nem que ela seja totalmente indeterminada e, por isso, supérflua. Isso significa, em outras palavras, que, mesmo sendo a linguagem indeterminada, não quer dizer que ela não tenha núcleos de significação, nem que não possa sofrer determinação pelo uso ou pelo próprio sistema no qual esteja inserida.

Por essa visão de que uma regra não pode ser desprovida de núcleos de significação, nem que não possa sofrer determinação, insta questionar se a determinação da regra do art. 980-A do Código Civil é direcionar para a abertura ou para a clausura do entendimento do termo "pessoa".

Desse modo, cabe destrinchar como se daria a interpretação desse tema a partir de três possibilidades: 1) abordagem restritiva teleológica da predominância da intenção do autor no momento da produção do texto; 2) ponto de vista que entende que o texto é autônomo e

desgarrado da opinião do autor a partir do momento em que este o coloca em órbita ao redor do mundo hermenêutico; 3) abordagem sistemático-tópica.

2.1 Abordagem restritiva teleológica da predominância da intenção do autor no momento da produção do texto

Partindo do pressuposto de que a intenção do legislador-autor do texto deve direcionar a interpretação ao conteúdo do dispositivo legal, há de se tomar cuidado para que posterior orientação determinada por órgão competente para interpretar a lei e indicar o sentido com que deve ser aplicada não desfigure os objetivos propostos desde a apresentação do projeto de lei até o término do processo legislativo com a promulgação, publicação e vigência.

Neste diapasão de busca da intenção do autor e respeito a essa vontade inicial do texto, tomam-se as ideias de Schleiermacher, para quem "a hermenêutica tem como meta a reconstrução da experiência mental do autor do texto" (PALMER, p. 96). Além disso, revisitando os conceitos hermenêuticos de Schleiermacher, PALMER (1999, p. 93) ainda relata que:

> Para Schleiermacher, a compreensão enquanto arte é voltar de novo a experimentar os processos mentais do autor do texto. É o reverso da composição, pois começa com a expressão já fixa e acabada e recua até a vida mental que a produziu. O orador ou autor construiu uma frase; o auditor penetra nas estruturas da frase e do pensamento.

A partir dessa visão de Schleiermacher da importância predominante da intenção do autor, tomando o texto do art. 980-A, questiona-se qual a vontade do autor quando redigiu a expressão "pessoa" no âmbito do texto legislativo. Estava o legislador relacionando a "pessoa" apenas ao sujeito natural? Ou fez referência a todo tipo de pessoal capaz de ser constituída pelas normas fictícias admitidas em direito (natural e jurídica)?

Caso optemos por dissecar essa vontade do autor a partir dos conceitos de Schleiermacher, pode-se chegar a uma visão, depois de pesquisas no projeto de lei e nos relatórios das comissões técnicas do Congresso Nacional, de que o autor do texto da lei estava acordando para uma inovação legal destinada ao rol de pessoas naturais que, enfrentando uma situação fática que demandava modificação via legislação, seriam as diretamente beneficiadas pela lei. Isso porque a justificativa do projeto de lei é baseada no fato de que uma pessoa natural empresarial, por várias vezes, tinha que se camuflar de pessoa jurídica para ter a blindagem patrimonial instituída a pessoas jurídicas empresariais, simulando relações

societárias precárias e gerando estatísticas falseáveis quanto ao número de sociedades verdadeiras e de sociedades de faz de conta. Nesse sentido, o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.605/2009, antes de ser alterado, especificamente enclausurava a extensão do termo "pessoa" apenas à natural:

> Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 985-A:
> "Art. 985-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.
> (...)"

Caso o DREI optasse por levar em consideração, portanto, critérios mais teleológicos da formação do texto legal, poderia ter direcionado sua interpretação para permitir apenas o registro de EIRELI por pessoa natural, uma vez que todo o processo legislativo foi pensado para englobar a pessoa natural. Como se já destacou, apenas na redação final do art. 980-A, sem justificativa constante nos relatórios, é que foi suprimida a palavra "natural" das adjacências do termo "pessoa".

Ademais, na justificativa do Projeto de Lei nº 4.605/2009, a preocupação fática inicial a ser correspondida pela futura lei se baseou em entendimento de Guilherme Duque Estrada de Moraes, que aduzia:

> O fato é que uma grande parte das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, designadas sociedades limitadas pelo novo Código Civil, foi constituída apenas para que se pudesse limitar a responsabilidade do empresário ao valor do capital da empresa. A rigor, o que existe, nesses casos, é uma "sociedade faz-de-conta": uma firma individual vestida com a roupagem de sociedade. Basta ver o número de sociedades em que um único sócio detém a quase totalidade do capital social ou em que os dois sócios são marido e mulher, casados em regime de comunhão universal de bens, situação que, aliás, poderá exigir grande número de alterações contratuais, já que o novo Código Civil não a admite.
> O artifício de se criar uma "sociedade-faz-de-conta" gera enorme burocracia, pois, além de tornar mais complexo o exame dos atos constitutivos, por parte das Juntas Comerciais, exige alterações nos contratos, também sujeitas a um exame mais apurado das Juntas, para uma série de atos relativos ao funcionamento da empresa. Além disso, causa, também amiúde, desnecessárias pendências judiciais, decorrentes de disputas com sócios que, embora com participação insignificante no capital da empresa, podem dificultar inúmeras operações[5].

Neste viés, portanto, a pessoa jurídica não teria suporte hermenêutico para ser titular de EIRELI pelo fato de que o legislador justificou a elaboração de lei levando em conta as configurações da pessoa natural.

2.2 Autonomia do texto

[5] Artigo publicado na Gazeta Mercantil de 30 de junho de 2003, pág. 1 do caderno "Legal e Jurisprudência", sob o título "Sociedade limitada e a nova lei".

Noutro tom, pode-se dotar de imaginação dialética para compreender a possibilidade de ampliação – ou até mesmo de aplicação geral expressa em sua origem – de uma parte de um dispositivo dotada justamente de generalidade superveniente.

Pela visão da dialética da palavra de Gadamer, em que "cada palavra faz ressoar o conjunto da língua a que pertence, e deixa aparecer o conjunto da concepção de mundo que lhe subjaz" (GADAMER, 2004, p. 591), a palavra "pessoa", em suas primeiras interpretações logo após a entrada em vigor da lei que a introduziu no ordenamento, pode ter sido utilizada somente para as situações que era da intenção do legislador formalizar: a questão das sociedades simuladas para aquisição de responsabilidade limitada patrimonial do empresário. Em seguida, por conseguinte, com as seguidas interações circulares do intérprete com o mundo (com o texto), a interpretação do termo "pessoa" se expandiu para se adequar à realidade de uma situação presente que se toca com uma situação ocasionada por fatos do passado que, a partir de então, passam a se comunicar com o presente em uma nova roupagem interpretativa (GADAMER, 2004, p. 511).

Ou seja, o constante contato atual do intérprete com novas situações não inteiramente previstas no passado produtor do texto pode ocasionar a produção de um novo entendimento. Supera-se a predominância da vontade do legislador que seria de se direcionar apenas à pessoa natural, posto que nova dinâmica no mundo fez-se abrir os olhos para o fato de que a norma também pode ser direcionada à pessoa jurídica, mesmo que, originalmente, tenha sido entendida com disponibilizada apenas para a pessoa natural.

Por esta abordagem, o entendimento do DREI de consentir a titularidade de EIRELI por pessoa jurídica foi se construindo com as interações do intérprete com o texto a ponto de entender que, a partir da autonomia do texto, o seu significado não deveria ficar preso à intenção original do legislador[6].

2.3 Abordagem sistemático-tópica

Nesta terceira possível abordagem interpretativa, direciona-se para entendimento mais direto, sistêmico e tópico do alcance da palavra "pessoa" disposta no art. 980-A do Código Civil.

[6] Nesse sentido, Gadamer (2004, p.507) relata que: "o texto adquire uma existência autônoma, independente do escritor ou do autor, e do endereço concreto de um destinatário ou leitor".

Por essa abordagem, constata-se que, de modo direto, ou seja, sem a retroalimentação de sentidos proposto por Gadamer no tópico anterior, o legislador quis prever a possibilidade de pessoa jurídica constituir EIRELI. Nesse sentido de que a vontade expressa do legislador está diretamente vinculada à possibilidade de pessoa jurídica constituir EIRELI, MAY (2012, p.4) aduz que:

> Assim, enxerga-se que, até que haja a mudança legal, reintroduzindo a expressão pessoa natural; ou entre em vigor o resultado do Projeto de Lei nº 1.572/20115 (Novo Código Comercial), o legislador autorizou as duas, ressalvando quanto à pessoa natural que somente poderá constituir uma EIRELI. A pessoa jurídica, tantas quantas se desejar (MAY, 2012, p. 4).

Nesta abordagem, leva-se em conta que, caso o legislador quisesse destinar a constituição da EIRELI apenas à pessoa natural, ele o teria feito de modo expresso e determinado. A título de exemplo e comparação, logo no § 2º do art. 980-A do Código Civil, ou seja, na mesma topografia normativa do tratamento da EIRELI, está previsto que "a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade". Como se observa, fez-se referência expressa à pessoa natural, como que para diferenciá-la da pessoa jurídica quanto à quantidade de constituições possíveis de EIRELI que cabem a cada tipo de pessoa.

Com base nesse dispositivo que especifica a aplicação de um comando direto à pessoa natural, em raciocínio reverso, fica entendido que o termo "pessoa" do caput do art. 980-A é termo geral que abarca tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, tendo em vista que quando o legislador intencionou restringir o alcance do texto, ele assim o fez de modo explícito.

Isso faz que seja tratada a questão de problemas e de sistemas na visão de Viehweg, em que ATIENZA (2000, p. 67) relata que:

> Se a ênfase é posta no sistema, então este realiza uma seleção de problemas e, assim, os que não recaem sob ele são afastados e ficam simplesmente sem ser resolvidos. Se, pelo contrário, a ênfase é posta no problema, então se trata de buscar um sistema que ajude a encontrar a solução; o problema leva assim a uma seleção de sistemas e em geral a uma pluralidade de sistemas; aqui se trataria, portanto, de algo assim como um sistema aberto no qual o ponto de vista não é adotado de antemão.

Daí que, partindo-se da análise de todo o art. 980-A como um sistema uníssono, que não deveria ter contradição intrínseca, a interpretação de que a pessoa jurídica pode constituir EIRELI é quase que expressa quando se deixa em evidência a referência específica à pessoa natural no § 2º do art. 980-A.

Neste caminho, de enveredar a questão aos caminhos da tópica jurídica, a interpretação pode abranger tanto uma direção como outra de acordo mais com as ocasiões práticas do que teóricas do Direito, tal como indica o seguinte excerto:

> O pensamento tópico-jurídico, ao visualizar a realidade social a partir de panoramas fragmentários, busca sintonizar o direito com o ritmo existencial da vida humana, também marcada pela contingencialidade aleatória, logo, no enfrentamento com a realidade problemática da vida, não existe um método seguro para a resolução das aporias que os problemas representam (NEDEL, 2010, p. 53).

Daí, a depender da problematização prática dada à questão do termo "pessoa" ser geral ou específico, pondera-se dialeticamente para se chegar à melhor intepretação posta no texto desde sua publicação. Nesse sentido, é de se averiguar o impacto que determinada interpretação trará à sociedade e de que forma ela pode ser mais bem estruturada. Para tanto, se o termo "pessoa" tem mais resultado prático para o registro mercantil e para a sociedade quando interpretado para permitir que uma pessoa jurídica, tal como uma sociedade limitada, possa constituir EIRELI, o DREI, ao interpretar, resolver dar solução a uma problemática que resultou na solução de permitir que EIRELI tenha pessoa jurídica como titular de seu capital. Por outro lado, caso essa não tenha sido a interpretação correta, por supostamente ir além das necessidades vigentes e atrapalhar a aplicação adequada da lei, a instrução normativa do DREI pode ter sido infrutífera, causando distúrbios e confusão em vez de soluções.

3. ABORDAGEM INTERPRETATIVA UTILIZADA PELO DREI

Por fim, questiona-se: qual e de que modo o DREI realizou a intepretação a partir da palavra "pessoa" do art. 980-A do Código Civil, em que se aborda que a EIRELI "será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"?

Eis aqui o ponto central deste trabalho. O DREI entendeu a intenção do legislador como uma permissão para interpretação aberta para que tanto uma pessoa natural como uma pessoa jurídica possam ser identificadas como EIRELI? Ou termo "pessoa" foi colocado propositadamente para que, em seguida, fosse logo regulamentado para que se verificasse a que tipo de pessoa se estaria referindo, e ao DREI que caberia essa definição? Por outro lado, ainda existe a opção de o legislador não ter atentado para eventual falha em deixar aberta uma possibilidade para além das previsões primárias estabelecidas, ou seja, o legislador não atentou para o fato de que um termo geral implicaria efeitos para além das causas explicitadas

como preponderantes para a elaboração de uma lei que limitasse formalmente a responsabilidade de um empresário individual, claramente voltado, portanto, a um tipo de pessoa em específico: a pessoa natural.

Daí, percebe-se que a generalidade do termo "pessoa" não cooperou para a especificação do destinatário primário da norma – empresário individual, segundo as tratativas do processo legislativo que culminaram na posterior entrada da respectiva lei no ordenamento. Ao contrário, a expressão deixou aberta a escolha do destinatário, ocasionando dano ao efeito argumentativo indireto (ÁVILA, 2014, p. 136), permitindo que se interprete por outra razão além da que teria sido incialmente proposta.

Visto que se poderia interpretar o termo "pessoa" em sua acepção geral, o DREI não optou por adotar uma versão teleológica da vontade do legislador, o que para, LARENZ (1997, p. 469) poderia significar prejuízo na busca dos resultados aos quais a lei se propôs: "todos nós aspiramos a uma regulação que seja 'materialmente adequada'. Só quando se supuser esta intenção da parte do legislador se chegará, por via da interpretação, a resultados que possibilitam uma solução 'adequada' também no caso concreto".

Pode-se dizer, portanto, que a abordagem interpretativa do DREI de expandir o entendimento do termo "pessoa", consentindo a constituição de EIRELI não apenas por pessoa natural, mas também por pessoa jurídica, está embasada na visão sistemático proporcionada por não haver restrições ao termo "pessoa" no caput, acompanhando-se da especificidade proporcionada pelo legislador quando quis restringir – e o fez – a abrangência do termo "pessoa" apenas o direcionando para a pessoa natural. Conforme visto, isso se deu a partir do diálogo entre o caput do art. 980-A e seu § 2º, o qual se menciona novamente: "a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade".

E também parece ter se utilizado da tópica para dar solução a um problema dentro do sistema que foi resolvido a partir do entendimento de que a permissão da constituição de EIRELI por pessoa jurídica atenderia a "desdobramentos crítico-metodológicos da argumentação dialógica-construtiva para a resolução dos problemas concretos em sintonia com as exigências que configuram as verdades práticas" (NEDEL, 2010, p. 53).

Conclusão

A querela envolvendo o alcance do termo "pessoa" – abrangeria a pessoa jurídica ou apenas a pessoa natural? – disposto no art. 980-A, Código Civil, que trata da constituição da

empresa individual de responsabilidade limitada no ordenamento brasileiro motivou o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) a atuar normativamente. Para tanto, redigiu Instrução Normativa determinando que as Juntas Comerciais arquivassem atos de EIRELI constituída tanto por pessoa natural como por pessoa jurídica. Neste trabalho, observou-se que, dentre as abordagens interpretativas disponíveis, a escolha do DREI ocorreu pelo modo sistemático-tópico, ao se entender que não havia restrições expressas ao termo "pessoa", posto que o legislador, quando quis restringir o alcance da norma apenas à pessoa natural, o fez por menção específica e detalhada, tal como no § 2º do art. 980-A e que essa seria a melhor interpretação para solucionar eventuais problemas quanto à dúvida ocasionada pelo significado aberto do termo "pessoa". Constatou-se, do mesmo modo, que a abordagem da interpretação teleológica foi preterida pelo DREI, tendo em vista que, pela justificativa factual para a construção da norma, o legislador não possuía intenção de abarcar a pessoa jurídica como alvo da lei. Ademais, também não teria sido utilizada a abordagem do texto autônomo, uma vez que, desde a sua entrada em vigor, a lei já dispunha do sentido de dar representatividade ao termo "pessoa" de forma a também abarcar a pessoa jurídica.

Referências

ATIENZA, Manuel. As razões do direito: teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy Editora, 2000.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. **Lei nº 8.934**, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm>. Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. **Projeto de Lei n. 4.605**, de 04 de fevereiro de 2009. Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. **Projeto de Lei n. 4.953**, de 31 de março de 2009. Altera o Código Civil, dispondo sobre a criação de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=428311>. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. **Relatório do Projeto de Lei nº 4.605 de 2009.** Câmara dos Deputados. Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em 15 de maio de 2009. Relator Deputado Guilherme Campos, 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=656452&filename=Tramitacao-PL+4605/2009>. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. **Relatório do Projeto de Lei nº 4.605 de 2009**. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Relator Deputado Marcelo Itagiba, 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=793401&filename=Tramitacao-PL+4605/2009>. Acesso: em 24 mar 2018.

CASTRO, Júnior Ananias; CATEB, Alexandre Bueno; REZENDE, Pedro Henrique. A ineficiência da proibição de constituição de EIRELI por pessoa jurídica. Uma análise econômica da instrução normativa n. 117 do DNRC. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro,** Lisboa. n. 4, p. 2831-2845, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/04/2013_04_02831_02845.pdf>.Acesso em: 25 mar. 2018.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica clássica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ. Editora Vozes, Bragança Paulista, SP. Editora Universitária São Francisco, 1997, 6ª ed., 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** Tradução de José Lamego. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

MAY, Yduan De Oliveira**.** Eireli: o espírito do legislador brasileiro deturpado por sua própria escrita; e comparações com o modelo chileno. **Revista Amicus Curiae**, Criciúma, SC, v. 9, n. 9, p. 1-10, 2012. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/877/831>. Acesso em: 25 mar. 2018.

NEDEL, Antônio Carlos. A contribuição da tópica jurídica para a crise do normativismo abstrato. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Lenio Luiz Streck, José Luis Bolzan de Morais, organizadores. Porto Alegre: Livr. do Advogado; São Leopoldo, RS: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, p. 47-54, 2010.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Tradução de Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1999.

PEREIRA, A. M. G. Autogoverno, Regulação, Função Normativa e Independência Interna no Judiciário. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 1-46, outubro

2016. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/MM1QTB3TB7QIU5HDTLJYLQL9M7T6D1S86J4HGRJI4HUJ7K9HPC-42898?func=full-set-set&set_number=000931&set_entry=000011&format=999>. Acesso em: 31 mar. 2018.

VIEHWEG, Theodor**. Tópica e jurisprudência**: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos; Tradução de Kelly Susane Alflen da Silva da 5ª edição alemã, revista e ampliada. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2008.